



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2061058-72.2020.8.26.0000**

Relator(a): **ALBERTO ANDERSON FILHO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada por Douglas Schauerhuber Nunes, em favor ..., alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo em referência.

Em breve síntese, o impetrante alega que a Paciente está cumprindo pena no regime semiaberto e embora a situação seja grave, o juízo de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar por conta da pandemia do Covid-19.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja deferida o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

É o relatório.

Sabe-se que a liminar no remédio heroico em



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

tela só pode ser deferida em casos excepcionais e desde que comprovada ***ab initio*** na própria impetração, a ocorrência de constrangimento ilegal, hipótese não verificada na espécie vertente.

E esse não é o caso dos autos.

A questão relativa ao COVID-19 tem sido alegada de forma tão indiscriminada que sequer mereceria análise detalhada.

Dos cerca de 7.780.000.000 de habitantes do Planeta Terra, apenas 3 (três): ANDREW MORGAN, OLEG SKRIPOCKA e JESSICA MEIER, ocupantes da estação espacial internacional, o primeiro há 256 dias e os outros dois há 189 dias, portanto há mais de 6 meses, por ora não estão sujeitos à contaminação pelo famigerado CORONA VIRUS.

Importante lembrar que os que estão há menos tempo fora do planeta, dele saíram em 25 de setembro de 2019, cerca de dois meses antes das notícias acerca da pandemia que se iniciou nas China.

Portanto, à exceção de três pessoas, todas demais estão sujeitas a risco de contaminação, inclusive os que estavam na Estação Espacial Internacional e retornaram à terra no princípio de setembro de 2019.

Portanto, o argumento do risco de contaminação pelo COVID19 é de todo improcedente e irrelevante.

Inúmeras pessoas que vivem em situação que pode ser considerada privilegiada, tais como: o Príncipe Albert de Mônaco, o Príncipe Charles da Inglaterra, primeiro da ordem de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sucessão ao trono, o Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre etc. foram contaminados e estão em tratamento.

Lembre-se também das pessoas que, para o bem de inúmeras outras, ficam expostas a evidente e sério risco e mesmo com equipamentos de proteção (roupas, luvas, máscaras etc), rígidas regras de higiene e etc, são infectadas pelo COVID 19.

Assim, todos, à exceção dos três acima mencionados, estão em efetivo risco, daí porque a liminar, por esta razão fica **indeferida**.

Desnecessário pedido de informações da autoridade apontada como coatora.

Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator